



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002017/95-
Recurso nº. : 115.931
Matéria : IRPJ – Ex: 1995
Recorrente : CILDA DE SOUZA PIAZZA - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.555

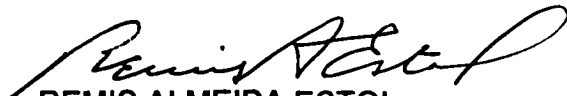
IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, desde que precedida da competente intimação, dá ensejo a aplicação da penalidade prevista na Lei n.º 8.981/95, mesmo nos casos em que não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILDA DE SOUZA PIAZZA – ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002017/95-43
Acórdão nº. : 104-16.555
Recurso nº. : 115.931
Recorrente : CILDA DE SOUZA PIAZZA - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa CILDA DE SOUZA PIAZZA, inscrita no CGCMF sob n.º 94.011.467/0001-80, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, através do qual está sendo penalizada pela entrega a destempo o da DIRPJ relativa ao exercício de 1995, após a devida intimação.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“Em sua impugnação, a contribuinte se refere aos fatos, a saber:

- a) as declarações referentes ao exercício de 1995 tiveram seu prazo de entrega reduzido em um mês (de junho para maio) em relação ao exercício anterior;
- b) a declaração de imposto de renda de microempresa seria “mera formalidade” (sic), não havendo maior interesse ou finalidade útil em seu controle;
- c) por inexistir imposto de renda a pagar na apuração das microempresas, não haveria penalidade alguma pelo atraso da entrega nos anos anteriores, e a própria Receita Federal não exercia coerção sobre estes contribuintes para que se realizasse a entrega no prazo;
- d) pretendeu entregar sua Declaração antes da notificação, mas foi impedida pela Delegacia da Receita Federal que a jurisdicionava sem que antes pagasse a multa de 500 UFIR's.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002017/95-43
Acórdão nº. : 104-16.555

Em matéria de direito, insurge-se contra a validade da Lei n.º 8.981/95, que determina a obrigatoriedade da entrega das declaração de rendimentos das microempresas. Entende que esse dispositivo só seria válido para o exercício de 1996. Alega que a Medida Provisória que deu origem ao diploma atacado foi editada no final de 1994 quando já teriam ocorrido os fatos geradores do imposto de renda do exercício de 1995.

Anexa cópia do recibo de entrega da declaração para demonstrar que este previa apenas a penalidade de 1% (um por cento) sobre o imposto devido, quando do atraso na entrega. Pretende com isso demonstrar que foi induzido a acreditar que não incorreria em multa por entregar declaração onde inexistia imposto a pagar. Já em seu recurso declara que tal fato ludibria o contribuinte.

Alega que o princípio constitucional da moralidade dos atos administrativos é violado quando "o contribuinte é surpreendido com mudança brusca de critérios, sem a publicação necessária, e mais, com a distribuição de formulários que mascara a existência de nova norma" (sic).

Na sequência, o contribuinte argumenta que a recusa do recebimento da declaração de rendimentos pela DRF, sem que fosse comprovado o pagamento da multa, antes de qualquer intimação a ele, fere o artigo 138 do CTN que lhe garantiria o exercício da denúncia espontânea sem o pagamento de penalidade.

Por fim, invoca o princípio da equidade por entender que a declaração teria sido entregue e satisfaria ao interesse de controle do fisco o que tornaria improcedente o lançamento. Em seu recurso se refere à falta de equidade por alteração no procedimento da fiscalização em razão da alteração do valor da multa sendo esta agora utilizada para incrementar a arrecadação, uma vez que o interesse fiscal sobre as microempresas continuaria irrelevante."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento apresentando a seguinte ementa:

"Não há que se falar em equidade ou moralidade da atividade fiscal quando o fisco simplesmente cumpre a determinação legal de aplicar penalidade por descumprimento de obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002017/95-43
Acórdão nº. : 104-16.555

A multa por descumprimento de obrigação acessória não está albergada pelo disposto no art. 138 do CTN.

A penalidade aplicável é aquela definida no art. 88, inciso II, par. 1.º, alínea "b" da Lei n.º 8.981/95, 500 UFIR.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/09/97 ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/10/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002017/95-43
Acórdão nº. : 104-16.555

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A insatisfação do recorrente reside, basicamente, em dois tópicos, a moralidade da administração pública e a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Quanto a primeira parte parece-me que a simples existência de Lei regulando a matéria, afasta os argumentos sobre "imoralidade", porquanto o sistema legal goza de presunção no sentido contrário.

No que tange aos fundamentos relativos ao art. 138 do CTN, muito embora a decisão atacada sustente sua inaplicabilidade, com o que não concordo, o exame dos autos está a demonstrar outra situação fática, ou seja, inexistiu no caso presente a hipótese de denúncia espontânea, vejamos:

- a) O contribuinte foi intimado a entregar a Declaração em 06/09/95.
- b) A entrega da declaração foi feita em 06/10/95.
- c) O lançamento ocorreu, também, em 06/10/95.
- d) A decisão recorrida deixou tais fatos registrados no item 26, fls. 54.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002017/95-43
Acórdão nº. : 104-16.555

Destarte, afastada a hipótese de espontaneidade, cumpre estabelecer as disposições legais que regem a matéria sob análise:

1 - LEI N.º 8.541, DE 1992

“Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresa), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

2 - DECRETO-LEI N.º 1.198, DE 1971

“Art. 4.º - Poderá o Ministro da Fazenda alterar os prazos de apresentação da Declaração de Imposto sobre a Renda, bem como escalonar a entrega das mesmas dentro do exercício financeiro.”

3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 107, DE 1994

“Art. 5.º - A declaração de rendimento será entregue na unidade local da Secretaria Federal que jurisdiciona o declarante, em agência do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal localizada na mesma jurisdição, atendidos os seguintes prazos:

.....

II - até 31 de maio de 1995, pelos contribuintes que utilizarem o Formulário II.”

4 - LEI 8.981, DE 1995

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002017/95-43
Acórdão nº. : 104-16.555

II - à multa de duzentas UFIR's a oito mil UFIR's, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Par. 1.º - O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de quinhentas UFIR's para as pessoas jurídicas."

Em face das transcrições supra, não há que se cogitar em ilegalidade da exigência. O lançamento efetuou-se nos estritos termos daqueles dispositivos legais.

Outrossim, não há que se falar em irretroatividade da lei ou mesmo em anualidade, vez que o disposto no artigo 150, III da Constituição Federal refere-se à cobrança de tributos.

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) define em seu artigo 3.º o que é tributo e em seu artigo 5.º estabelece que "os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria".

Constata-se, pois, que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica não se enquadra em quaisquer das hipóteses, ou seja, não é imposto, taxa ou contribuição de melhoria.

É de se destacar que a própria Lei n.º 8.981 dispôs, em seu artigo 116, que produz seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1995, embora a Medida Provisória n.º 812, de 30 de dezembro de 1994, que lhe deu origem, tenha sido publicada em 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002017/95-43
Acórdão nº. : 104-16.555

Assim, não se tratando de tributo, a multa em análise é de ser exigida a partir de 1.º de janeiro de 1995, conforme previsto no diploma legal que a instituiu, razão porque meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL